

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0059015-02.2018.8.19.0021

PARTE EMBARGANTE: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

PARTE APELADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível. Ação ajuizada em face do INSS. Acidente de trabalho. Pretendida conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91), além da concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991, a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) depende da comprovação do nexo causal entre as atividades laborativas exercidas pelo segurado e a patologia da qual é portador. Realizada prova pericial médica, não restou demonstrada a relação entre as enfermidades apresentadas e o exercício da atividade laborativa como carteiro, o que, certamente, afasta a pretensão do autor de obter os benefícios acidentários pleiteados. “Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição” (súmula nº 155 deste Tribunal de Justiça). Ausência das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Desprovimento dos presentes embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível 0059015-02.2018.8.19.0021 em que consta como parte embargante: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS e como parte embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS contra o acórdão de fls. 328/331, cuja ementa segue transcrita:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração na Apelação Cível. Ação ajuizada em face do INSS. Acidente de trabalho. Pretendida conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91), além da concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991, a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) depende da comprovação do nexo causal entre as atividades laborativas exercidas pelo segurado e a patologia da qual é portador. Realizada prova pericial médica, não restou demonstrada a relação entre as enfermidades apresentadas e o exercício da atividade laborativa como carteiro, o que, certamente, afasta a pretensão do autor de obter os beneficiários acidentários pleiteados. Ausência das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Desprovimento dos presentes embargos declaratórios.

Em suas razões, o autor alega que o acórdão foi contraditório “ao reconhecer o enquadramento na Lista C do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 devido ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e, no entanto, afastar o direito à concessão do auxílio-acidente sob o fundamento de inaplicabilidade do art. 21, I, da mesma lei”. Acrescenta que “a decisão embargada se embasou no fato de que o laudo pericial afastou o NTEP, mas deixou de observar que, nos esclarecimentos do laudo pericial (fls. 148), o expert reconsiderou sua conclusão e afirmou que o nexo deveria ser aferido por perícia de nexo”.

Sem contrarrazões (fl. 352).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, contradições, suprir omissões e a corrigir erros materiais eventualmente encontrados na decisão impugnada. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as referidas situações de obscuridade, omissão, contradição ou erro material e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Importante esclarecer, primeiramente, que, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991, a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91)



depende da comprovação do nexo causal entre as atividades laborativas exercidas pelo segurado e a patologia da qual é portador.

Cumprе ressaltar também que, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213/91, “A *perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)* considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID)”.

Nesse sentido, destaca-se que as doenças, das quais o autor é portador (CIDs M50 e M51), constam na Lista C do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 devido ao presumido nexo epidemiológico com a profissão de carteiro (CNAE 5310).

Cabe, aqui, esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3931, entendeu ser “constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência”.

Constata-se, portanto, que o próprio STF reconheceu que a presunção do nexo epidemiológico é relativa, podendo ser afastada mediante prova pericial em sentido contrário, tal como ocorreu no presente caso.

Logo, o acórdão embargado não se revela contraditório, uma vez que, realizada prova técnica, o ilustre perito concluiu que “o periciando é portador de doença degenerativa e constitucional da coluna vertebral, que não se relaciona com a sua atividade profissional: discopatia degenerativa e espondilartrose da coluna vertebral”.

Acrescenta que: “Os sinais clínicos observados em seu exame físico não guardam correspondência com as patologias informadas pelos seus médicos assistentes, assim como também não são os esperados de serem encontrados nos portadores destas patologias (...)”.

Ressalta que “no caso das doenças de etiologia ocupacional, os sintomas melhoram quando o lesionado é afastado das atividades desencadeantes, o que não ocorreu neste caso”.

Prestados esclarecimentos a fls. 147/148, o perito afirmou que “não verificou uma relação entre suas doenças e a profissão de carteiro”.

Afirmou, ainda, que, “Com relação ao nexa técnico epidemiológico, o perito considerou que esse é negativo, em decorrência dos inúmeros afastamentos do autor e que se iniciaram apenas 3 anos após seu ingresso na função de carteiro”.

Não se desconhece também que o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o acidente do trabalho equipara-se ao “acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Ocorre que, nos termos do laudo pericial, não há como afirmar que a atividade laborativa de carteiro tenha contribuído para o desencadeamento da patologia apresentada pelo autor, uma vez que o perito foi enfático ao afastar qualquer relação entre as patologias apresentadas pelo segurado e a atividade laborativa exercida.

Importante ressaltar que o perito é médico ortopedista, especialidade relacionada com as patologias apresentadas pelo autor.

Ademais, ao contrário do que afirma o embargante, o perito, nos esclarecimentos prestados a fls. 147/148, não reconsiderou a conclusão do laudo apresentado. Pelo contrário, ele reafirmou a inexistência de nexa técnico epidemiológico, mas, diante do inconformismo do autor, sugeriu a realização de perícia de nexa local e causal.

Entretanto, não se vislumbra, neste caso, a necessidade de realização de perícia de nexa causal, tendo em vista o fundamentado laudo elaborado por médico especialista em ortopedia.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Vale lembrar que o “*Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição*” (**súmula nº 155 deste Tribunal de Justiça**).

Certamente, a estreita via dos embargos declaratórios não é a adequada para rediscutir as questões já apreciadas por este Órgão Julgador, tendo em vista a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** aos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2024.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

(P)

